Birigui, 30 de maio de 2020.

Parecer: 84/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 81/2020 - "Autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.190 – Modernização do Banco de Alimentos de Birigui, na Secretaria Municipal de Assistência Social e providências correlatas".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui incluir junto a Lei nº 6.808/2019 – Lei Orçamentária de 2020, na Lei nº 6.740/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei nº 6.430/2017 – Plano Plurianual – PPA de 2018 a 2021 e alterações, o projeto nº 1.190 – Modernização do Banco de Alimentos de Birigui, na Secretaria Municipal de Assistência Social e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 976/2020, em 29 de maio de 2020. Despachado para parecer em 28 de maio de 2020. Recebido para parecer em 28 de maio de 2020.

Projeto formalmente íntegro de acordo com o artigo 167, I e III da Constituição Federal, artigo 133, III e V da Lei Orgânica do Município de Birigui, a Lei nº 4320/64 e a Lei Complementar nº 101/200 – Lei

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 995/2020
Data: 01/06/2020 - Horário: 14:57
Legislativo - PARJU 84/2020

de Responsabilidade Fiscal e com os princípios constitucionais que dizem respeito ao orçamento público.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Artigo 133: São vedados: (....)

III - a realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta; (....)

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (....)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Os dois primeiros incisos do artigo 167 da Constituição Federal, trata de proibições relativas à execução orçamentária, demonstrando que exige expressamente respeito à lei do orçamento para realização de atividades públicas.

O inciso I estabelece ser proibido o início de programas ou projetos sem a devida autorização legislativa, isto significa que

qualquer ação governamental, antes mesmo do seu início, somente pode acontecer mediante o seu reconhecimento pelo orçamento, o que vale dizer com autorização legislativa prévia.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais". (Pet 2.836-QO, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, DJ de 14-3-2003.)

Observamos que o projeto em seu artigo 3º, incisos I e II estão de acordo com a Lei n° 4.320/64, artigo 43, § 1º, incisos II e III e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 30 de maio de 2020.

.....

Fernando Baggio Barbiere

Advogado